

RECURSO DE OFÍCIO: N.029/23
AUTO DE INFRAÇÃO: N.20222700100288 *E-PAT 020.781
SUJEITO PASSIVO:RONNYE TELES VOLLBRECHT ME.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: N.290/23/1ªCÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20222700100288- fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 24/10/2022. O Sujeito Passivo, deixou e pagar o ICMS, ao efetuar a circulação de mercadorias sem a emissão de documento fiscal indevidamente, fatos apurados através de arbitramento em levantamento fiscal efetuado por meio de informações do livre de inventário, documentos fiscais emitidos para e pelo auditado. O levantamento apurou a presunção legal da ocorrência de operação de saída tributada, pelo movimento real tributável, no qual verificou-se o estoque inicial, estoque final, CMV (custo das mercadorias vendidas, compras do período, margem de agregação de 30%.Receitas de vendas e vendas não declaradas, chegando a diferença apurada e aplicação de alíquota de 17,5%. Ato contrário a legislação tributária que levou ao não pagamento do ICMS. Período fiscalizado 2022. Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Artigos 23, 71, 72, 73 e 77, IV, “a” Item 1 da Lei 688/96, a multa do Art. 77, IV, “a” Item 1, segundo o agente autuante, o crédito devido é de R\$33.958,92.

A defesa, ocupante do presente Processo Administrativo Tributário em resumo, suscita as seguintes teses: Da existência de vício formal do ato administrativo, consubstanciado na rasura grosseira do auto de infração, a qual impede que seja identificada com precisão a descrição da suposta infração, prejudicaria o direito de defesa do Contribuinte e a verificação da legitimidade do ato. Do Mérito - Fiscalização de período anterior ao autorizado: Ano 2019 – Vício Procedimental – Afte restrito à designação da Gefis, ou seja, em momento algum os diplomas ampliam a autorização de maneira que passe a permitir modificações, apurações e registros de novos documentos; de que, segundo os dispositivos, seria permitido a consulta das informações, mas não a sua alteração, como ocorreu, maculando a ação fiscal por vício de competência, mais precisamente em decorrência da extrapolação dos contornos concebidos pela Gerência de Fiscalização, colacionando ementas do TATE que demonstram a necessidade de respeito ao previsto na DFE (Acórdão: nº062/17/2ª Câmara/Tate/Sefin e Acórdão: nº. 025/19/2ª câmara/Tate/Sefin); de que marco inicial do arbitramento, qual seja: o estoque inicial de 2020 (final de 2019) fora objeto de indevida interferência fiscal, e não de mero uso de documentos e com isso, todos os cálculos da fiscalização foram afetados pelo vício, comprometendo sua certeza e liquidez, requerendo a decretação de nulidade do auto de infração; Da ausência de vistoria física de estoque – Pacífico entendimento do TATE/RO; de que a fiscalização na conta mercadorias se deu através arbitramento em levantamento fiscal efetuado por meio de informações do livro inventário, documentos fiscais emitidos para e pelo

auditado apurando a presunção legal da ocorrência de operação de saída tributada; de que o entendimento do TATE corroboram a necessidade de uma análise real, física do estoque do sujeito passivo, colacionando os Acórdão: nº. 119/21/2ª Câmara/Tate/Sefin, Acórdão: nº. 374/19/1ª Câmara/Tate/Sefin, Acórdão: nº.299/19/1ª Câmara/Tate/Sefin; Da fixação de Índice de Correção Monetária e Taxas de Juros de Mora – Competência Estadual concorrente – Limite SELIC – ADI n. 442; de que o crédito tributário não observa o posicionamento da Suprema Corte de que os juros e a correção monetária não podem ultrapassar o índice fixado pela União para o mesmo fim; Por fim Requer a Nulidade ou improcedência do feito fiscal.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância decide com base nos seguintes fundamentos: que a auditoria empreendida em 2022 é reflexo direto dos resultados obtidos no levantamento fiscal de 2020 e 2021, os quais, por sua vez, partiram do estoque inicial de 2020 ajustado pelo autuante. Tal ajuste no estoque inicial de 2020 refere-se a uma série de verificações e modificações promovidas pelo autor do feito em toda a movimentação do estoque de 2019 e que resultaram em significativa alteração do estoque final de 2019, exercício este não amparado na DFE nº. 20222500100042. Desta feita, verifico-se que assiste razão ao impugnante quanto à nulidade suscitada, considerando a extrapolação do período abrangido na DFE, cumpro-me destacar que há vício que compromete a ação fiscal, em razão da ausência de designação para o exercício de 2019, em afronta ao art. 100 da Lei nº. 688/96, concluindo pela sua nulidade, sem julgamento de mérito, pelo exposto acima, pela constatação de extrapolação do período permitido pela auditoria na DFE, deve a ação fiscal ser declarada nula, ressalvado o refazimento do feito fiscal.

O Afte, apresenta o Recurso de Ofício, suscitando as seguintes teses: Inventário (estoque final do período) num primeiro momento estava com a valores e descrições abstratas, sem individualizar as mercadorias. E alguns anos sem ter qualquer descrição ou valor. Isto pode ser visto na Notificação 13350296 (prova do auto). Objeto de notificação para arrumarem o que era para estar correto. Após a intimação para regularizar e registrar os valores corretamente, verificamos discrepâncias acentuadas em seu inventário, incluindo veículos e bens do ativo imobilizado, valores iguais entre os anos, produtos que não estavam no estoque final de 2019 e não tinham entrada em 2020, por exemplo, e estavam estoque final de 2020. Como as informações tinham imprecisões pontuais, tivemos que rever o estoque de 2019 para chegar ao estoque inicial de 2020. Desta forma, solicito a Revisão da decisão proferida, para Procedente, caso não seja este entendimento, seja mantida a Nulidade, seja enviado o mais breve a GEFIS para ser refeito o presente Auto de Infração nos moldes da decisão.

O Sujeito Passivo se manifesta nos autos, com as mesmas teses já apresentada em instância inferior.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo, deixou de pagar o ICMS, ao efetuar a circulação de mercadorias sem a emissão de documento fiscal indevidamente, fatos apurados através de arbitramento em levantamento fiscal efetuado por meio de informações do livre de inventário, documentos fiscais emitidos para e pelo auditado.

Compulsando os autos, observa-se que a DFE emitida para a realização dos trabalhos fiscais realizados, não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, haja vista a extrapolação do período autorizado para a realização dos trabalhos. Nos demonstrativos fiscais, constatou-se que o autuante não poderia ter alterado o estoque final de 2019 do contribuinte, a DFE só estava abrangendo os períodos de 2020 a 2022, conforme fls.07.

Nesse sentido, entendo que deverá ser mantida a nulidade do auto de infração, suscitada pela impugnante, considerando a extrapolação do período abrangido na DFE.

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Nulidade do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 04 de dezembro de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700100288 - E-PAT 020.781
RECURSO : DE OFÍCIO Nº. 0029/2023
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : RONNYE TELES VOLLBRECHT ME
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 290/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0300/23/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – AUDITORIA DE ESTOQUE - DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS AO REALIZAR A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL - NULIDADE – Há de se declarar a nulidade do auto de infração quando este não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, haja visto a extrapolação do período previsto na DFE. O autuante não poderia ter alterado o estoque final de 2019 do sujeito passivo, pois a DFE só abrangia o período de 2020 a 2022, fls.07, do PAT. Manutenção da Decisão de Nulidade o auto de infração. Infração não ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para, no mérito, por maioria, 3x1, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo e Amarildo Ibiapina Alvarenga. Voto divergente do julgador Reinaldo do Nascimento Silva.

TATE, Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator